

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**Processo Administrativo nº 005/2026**

**Concorrência Eletrônica nº 001/2026**

**Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026**

A Comissão de Licitação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Território do Caparaó Capixaba – CIM CAPARAÓ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, após análise da impugnação apresentada pelo **RDJ ENGENHARIA LTDA. — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Assessoria Jurídica, decide o seguinte:

### I. RELATÓRIO

1.1. A empresa RDJ Engenharia Ltda. apresentou impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, alegando ilegalidade no Capítulo 10 do instrumento convocatório, por suposta utilização do desconto linear como parâmetro de aferição da exequibilidade das propostas. Fundamentou sua insurgência em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em acórdão do TCE-ES e em precedentes do TCU proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Após análise jurídica constante do parecer da Assessoria Jurídica, conclui-se:

**2.1.1. Tempestividade e legitimidade:** A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e por parte legítima, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

**2.1.2. Arquitetura normativa do Capítulo 10 do edital:**

- a) O desconto linear previsto no item 10.4 tem função **anti-jogo de planilha**, em conformidade com o art. 33, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- b) A presunção relativa de inexecuibilidade (item 10.8) reproduz literalmente o art. 59, § 4º, da mesma lei, sem impor desclassificação automática.
- c) A aferição material da exequibilidade (itens 10.7, 10.9 e 10.10) prevê diligência motivada e exame detalhado dos custos reais, em plena consonância com o Acórdão 655/2025 do TCE-ES.

### **2.1.3. Jurisprudência aplicável:**

2.1.3.1. Os precedentes do TCU citados pela impugnante foram julgados sob a Lei nº 8.666/1993, cujo regime não previa o critério de maior desconto.

2.1.3.2. A Lei nº 14.133/2021 superou essa lacuna, incorporando expressamente o julgamento por maior desconto (art. 33, II) e disciplinando sua aplicação linear em aditivos (art. 33, § 2º).

2.1.3.3. O Acórdão 655/2025-TCEES, único precedente sob a nova lei, não condena o desconto linear como regra de composição, mas apenas seu uso como critério exclusivo e automático de inexecuibilidade — hipótese que não se verifica no edital impugnado.

**2.1.4. Competitividade e vantajosidade:** O edital assegura ampla liberdade aos licitantes para ofertar descontos, exigindo apenas demonstração concreta de exequibilidade quando os preços forem significativamente inferiores ao orçamento, preservando a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

### **III. DECISÃO**

3.1. Diante do exposto, conforme exarado no Parecer Jurídico, esta comissão delibera pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da impugnação apresentada por RDJ Engenharia Ltda., mantendo-se íntegro o Capítulo 10 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026, por sua plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável.

**3.2. É a decisão.**

Muniz Freire-ES, 23 de abril de 2026.

**ISABELA DE SOUZA CASSA**

**Agente de Contratação**

**Brendon Ribeiro Viana**  
Membro da Equipe de Apoio

**DAIANA RODRIGUES**  
Membro da Equipe de Apoio